



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001244/2008-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.071 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ - DEDUÇÃO DE JUROS - REGIME DE COMPETÊNCIA  
**Recorrente** BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPJ. DEDUÇÃO DE JUROS. OBRIGAÇÃO CIVIL. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Constatado que a instituição financeira foi designada, por decisão judicial, como depositária de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por terceiros, os juros incidentes sobre os valores retidos constituem-se em despesa dedutível para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Exonerado o lançamento quanto ao IRPJ, e não tendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, cancela-se também a exigência de CSLL, ante a íntima relação e causa e efeito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 11/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16327.001244/2008-22  
Acórdão n.º **1402-002.071**

**S1-C4T2**  
Fl. 292

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Manoel Silva Gonzalez, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

CÓPIA

## Relatório

BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE BRASIL S/A recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-61.183 lavrado pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

*Em conseqüência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foram lavrados, em 27/08/2008, contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, os Autos de Infração a seguir discriminados, para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulados, no valor total de R\$ 2.867.421,22 (fl. 02).*

*a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real (fls. 46/52):*

*Total do Crédito Tributário: R\$ 2.108.397,98, sendo R\$ 886.629,82, a título de IRPJ; R\$ 556.795,80, a título de juros de mora calculados até 31/07/2008; e R\$ 664.972,36, a título de multa proporcional (75%);*

*Fato Gerador: 31/12/2003 e 31/12/2004;*

*Enquadramento legal: (001) ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS: § 1º do art. 344 e art. 249 do RIR/99.*

*b) Contribuição Social (CSLL) (fls. 53/58)*

*Total do Crédito Tributário: R\$ 759.023,24 sendo R\$ 319.186,73, a título de CSLL; R\$ 200.446,47, a título de juros de mora calculados até 31/07/2008; E R\$ 239.390,04, a título de multa proporcional (75%);*

*Fato Gerador: 31/12/2003 e 31/12/2004;*

*Enquadramento legal: (0001) CSLL (FINANCEIRAS). ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL (FINANCEIRAS DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15/12/1988; art. 1º da Lei nº 9.316/1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002 e § 1º do art. 344 do RIR/99.*

2. *No Termo de Verificação Fiscal de fls. 37 a 45, o auditor fiscal autuante, ao descrever os fatos, expõe que*

*2 - a contribuinte foi intimada em 11/04/2009 (Termo de Intimação Fiscal – TIF – nº 04 – fls. 9) a (i) apresentar demonstrativo contendo todos os lançamentos, mês a mês (de janeiro de 2003 a dezembro de 2005) das contas 4.9.4.20.90.005-2 — Impostos não Recolhidos — Decisão Judicial e 4.9.4.20.90.053-2 — Provisão para PIS Agosto/98, devidamente conciliadas com suas respectivas contrapartidas (8.1.9.90.0000-6 — DESPESAS DIVERSAS e RESULTADO CM.PIS - 8.1.9.99.00.054-6), (ii) anexar cópia da ação judicial que deu respaldo aos lançamentos, com a respectiva situação à época da intimação dessa ação judicial, e (iii) informar o tratamento tributário dado à atualização monetária Selic, lançada a débito da conta 8.1.9.90.00006 – DESPESAS DIVERSAS e RESULTADO CM PIS – 8.1.9.99.00.054-6) quando da apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL;*

- em 14/05/2008, a contribuinte em atendimento à intimação fiscal, (I) apresenta o demonstrativo solicitado, (II) informa que os valores da atualização monetária lançada a débito da conta 8.1.9.90.00006 – DESPESAS DIVERSAS e RESULTADO CM PIS – 8.1.9.99.00.054-6 foram contabilizados a título de juros e remuneração sobre contas a pagar e considerados como despesas dedutíveis no cálculo do IRPJ e da CSLL e (III) quanto à cópia da decisão judicial solicitada, registra que:

a) os valores registrados na conta "Provisão para PIS — Ago/98" # 4.9.4.20.90.053-2, referem-se aos valores PIS devidos no período de março de 1998 a janeiro de 1999, cuja a exigibilidade está suspensa conforme liminar deferida dos autos do M.S. 97.0062129-4. Seguem em anexo, cópia da decisão que deferiu a liminar (Doc.1) e cópia de consulta sobre o andamento do AMS nº 1999.03.99.063361-0, no site do TRF da 3ª Região (Doc. 2).

b) o valor registrado na conta "Impostos Não Recolhidos — Decisão Judicial" referem-se a Imposto de Renda Retido na Fonte — IRF, sobre uma operação de um cliente, não recolhido aos cofres públicos, conforme decisão judicial e mantidos por esta instituição financeira à disposição do Juízo, conforme sua determinação.

Anexa cópia do ofício nº 2.332 – DP – 3ª. Turma (Doc. 3), expedido nos autos do Agravo n 2002.02.01.04926-1, que suporta o procedimento descrito.

- Às fls. 38 e 39, o auditor fiscal reproduz as tabelas com valores da Provisão para o PIS – Ago/98 e Impostos não recolhidos – Decisão Judicial, conforme abaixo

a) Provisão p/ Pis – Ago/98

Período	Provisão P/ PIS - Ago/98 4.9.4.20.90.053-2	Resultado C.M. PIS 8.1.9.99.00.054-6
Saldo Inicial	(17,523,776.52)	
janeiro/2003	(178,355.82)	178,355.82
fevereiro/2003	(201,931.60)	201,931.60
março/2003	(187,581.12)	187,581.12
abril/2003	(182,455.96)	182,455.96
maio/2003	(191,681.26)	191,681.26
junho/2003	(201,931.59)	201,931.59
julho/2003	(190,656.22)	190,656.22
agosto/2003	(213,206.96)	213,206.96
setembro/2003	(181,430.93)	181,430.93
outubro/2003	(172,205.62)	172,205.62
novembro/2003	(168,105.49)	168,105.49
dezembro/2003	(137,354.48)	137,354.48
Total	(19,730,673.57)	2,206,897.05

Após dezembro de 2003, a conta "Provisão P/ PIS – Ago/98", não sofreu nenhuma movimentação.

## b) Impostos Não Recolhidos – Decisão Judicial

Período	Impostos Não Recolhidos - Decisão Judicial	Despesas Diversas
	4.9.4.20.90.053-2	8.1.9.99.00.001-6
Saldo Inicial	(6,635,078.17)	
fevereiro/2003	(66,350.78)	66,350.78
março/2003	(121,421.93)	121,421.93
abril/2003	(118,104.39)	118,104.39
maio/2003	(124,075.97)	124,075.97
junho/2003	(130,711.04)	130,711.04
julho/2003	(123,412.45)	123,412.45
agosto/2003	(138,009.63)	138,009.63
setembro/2003	(117,440.88)	117,440.88
outubro/2003	(111,469.31)	111,469.31
novembro/2003	(108,815.28)	108,815.28
dezembro/2003	(88,910.05)	88,910.05
janeiro/2004	(90,900.57)	90,900.57
<b>Total</b>	<b>(7,974,700.45)</b>	<b>1,339,622.28</b>

Em janeiro de 2004, o saldo atualizado da conta "Impostos Não Recolhidos – Decisão Judicial" foi integralmente baixado, uma vez que foi aplicado em Certificados de Depósitos Bancários – CDB, em nome do cliente, o qual encontra-se bloqueado até que o Juízo se manifeste em contrário.

- Em 23/06/2008, a contribuinte foi intimada (TIF nº 05 – fl. 22) a esclarecer se os valores lançados como despesa dedutível (contas 8.1.9.90.00006 — Despesas Diversas e Resultado C.M. PIS — 8.1.9.99.00.054-6) nos anos-calendário de 2003 e 2004, foram posteriormente revertidos e lançados como receita tributável em períodos subsequentes, apresentando, em caso positivo, a documentação comprobatória;

- A contribuinte, atendendo à TIF nº 05, assim respondeu em 14/07/2008:

"Em relação aos valores lançados na conta Despesas Diversas – 8.1.9.99.00.001-6, que o valor total de R\$. 1.339.622,28, contabilizado a título de atualização monetária na conta Despesas Diversas (#8.1.9.99.001-6) em 2003, R\$. 1.029.649,24 foram revertidos em 06.02.2004 e lançados conseqüentemente, na conta Rendas Diversas (#7.1.9.99.00001-9), tendo sido tais valores submetidos à tributação do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido no exercício de 2004. Anexa a presente como Anexo I, cópia do referido lançamento contábil.

Informa, ainda, que sobre o valor original lançado na conta Impostos não Recolhidos, conforme explicado em nossa resposta ao Temo de Intimação Fiscal nº 4, datada de 09/05/08, foi atribuída uma remuneração no

valor de R\$. 309.973,05, tendo sido o saldo resultante, líquido de imposto de renda retido na fonte e CPMF, direcionado para aquisição de um Certificado de Depósito Bancário – CDB, no valor de R\$. 6.857.000,00.

Informar, com relação aos valores contabilizados na conta Resultado da C.M. PIS (# 8.1.9.99.00054-6), que não ocorreu nenhuma reversão."

2.1. Sob os tópicos "DAS IRREGULARIDADES APURADAS" a autoridade fiscal registra que:

- a partir do Razão dos anos de 2003 a 2005 disponibilizado em meio magnético, constata-se que a fiscalizada mantinha no Passivo no grupo "Impostos e Contribuições a Recolher", obrigações não recolhidas — Decisão Judicial, referentes ao PIS e ao IRF sobre aplicação financeira;

- em 01/01/2003, já existia saldo credor das Obrigações "Sub-judice", sendo que os valores principais dos tributos e contribuições compunham o saldo inicial das Obrigações não Recolhidas — Decisão Judicial em 2003. Tais

*Obrigações foram atualizadas pela taxa selic no período de 2003 e 2004, e as respectivas contrapartidas foram lançadas em conta de despesas que diminuíram, indevidamente, a base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL da empresa no ano calendário de 2003 e 2004. Constatou-se que não houve lançamento de atualização daquelas obrigações no ano calendário de 2005;*

*- consultada a contribuinte sobre o tratamento tributário dado as inclusões de atualizações (Taxa Selic) nas Obrigações a Pagar, a título de Provisão para PIS-Agosto/1998 e de Impostos não Recolhidos — Decisão Judicial, tendo como contra partidas Despesas, informou que as mesmas foram consideradas como despesas dedutíveis no cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido;*

*- a contribuinte foi intimada a esclarecer se os valores lançados como despesas dedutíveis no ano calendário de 2003 e 2004 a título Atualização Monetária Selic, foram revertidos e lançados como receita tributável em períodos subseqüentes. Em resposta informou que do valor total de R\$. 1.339.622,28 contabilizado como atualização monetária na conta Despesas Diversas - 8.1.9.99.001-6 em 2003, R\$. 1.029.649,24 foram revertidos em 06.02.2004 e lançados na conta Rendas Diversas - 7.1.9.99.00001-9, o qual foi submetido à tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido em 2004. Informou, ainda, que os valores contabilizados na conta Resultado de C.M.PIS — 8.1.9.99.00054-6, não sofreram nenhuma reversão;*

*- Não obstante tratar-se de atualização de tributos/contribuições com exigibilidade suspensa, conforme se depreende das cópias das decisões judiciais, a fiscalizada não os adicionou na Apuração do Lucro Real e da CSLL nos anos calendários de 2003 e 2004, por entender que os mesmos seriam despesas dedutíveis, como ficou caracterizado em sua resposta mencionada acima;*

*- Nesse sentido o RIR/99 no § 1º do artigo 344, é bem claro ao definir sobre a indedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa ao definir que a dedutibilidade constante do "caput" não se aplica aos mesmos. No caso em tela, a taxa selic trata-se de um acessório obrigação principal, sujeitando-se as mesmas regras deste. (às fls. 41 transcreve o referido § 1º, bem como a jurisprudência firmada sobre o assunto, conforme decisão em processo de Consulta a SRRF 6ª RF);*

*- o procedimento adotado pelo contribuinte reduziu o lucro tributável em 2003, nos valores de R\$. 1.339.622,28 (Despesas Diversas-8.1.9.99.00.001-6) e R\$. 2.206.897,05 (8.1.9.99.00.054-6) e em 2004 de R\$. 90.900,57 (Despesas Diversas-8.1.9.99.00.001-6);*

*- o procedimento adotado pelo contribuinte - reversão lançada em conta Rendas Diversas - não se trata de Inobservância do Regime de Competência, prevista no art. 273 do RIR199. Por que somente se configurará a hipótese de postergação do pagamento se a parcela da diferença apurada a este título, do imposto ou contribuição social relativa a determinado período-base, for efetiva e espontaneamente paga com os respectivos acréscimos legais (multa e juros de mora pelo prazo da postergação e correção monetária nos períodos em que era cabível) antes de qualquer procedimento fiscal de ofício contra o contribuinte*

*(PN Cosit nº 2, de 1996, item 6.1). Portanto, conforme acima exposto, a reversão citada pelo contribuinte não tem o condão de anular a falta de adição do lucro real e da CSLL da Despesa de R\$. 1.339.622,28, no ano calendário de 2003. Por que os valores não são coincidentes, uma vez que a mencionada reversão contabilizada no ano de 2004 foi de R\$.1.029.649,24, e a despesa indedutível não adicionada ao Lucro Real e na base de cálculo da CSLL no ano calendário de 2003 foi de R\$ 1.339.622,28, como também, não se verificou nenhum recolhimento dos acréscimos legais (multa e juros) sobre o referido valor. Além do que, consoante o item 5.2 do PN Cosit nº 2, de 1996, aplicam-se, tanto ao contribuinte como ao fisco, os comandos relativos à inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa, como previsto no § 2º do art. 247 do RIR/1999. Isto é, deverá recompor-se o resultado para ser excluída a receita do lucro líquido correspondente ao período de apuração indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período competente; em sentido contrário, deverá adicionar-se o custo ou despesa ao lucro líquido do período de apuração indevido e excluí-lo do lucro líquido do período de competência. Ou seja, não foram obedecidos pelo contribuinte os procedimentos legais que pudessem caracterizar inexatidão de escrituração de período de competência*

*- Com a finalidade de apuração do valor do crédito tributário, no caso, a atualização das Obrigações pela taxa Selic foram analisadas as contas (COSIF), onde constam os registros contábeis das Obrigações, bem como dos lançamentos das contra partidas" em outras despesas operacionais". Com base no Razão fornecido pelo contribuinte (fls. 13), em meio magnético, elaboramos as planilhas abaixo com as seqüências dos lançamentos em 2003 e 2004, conforme "REGISTRO DAS OBRIGAÇÕES A RECOLHER DO PIS E DAS ATUALIZAÇÕES PELA TAXA SELIC"; "REGISTRO DAS OBRIGAÇÕES A RECOLHER DO IRF E DAS ATUALIZAÇÕES PELA TAXA SELIC"; "REGISTRO DAS DESPESAS COM A ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES IDENTIFICADAS ACIMA PELA TAXA SELIC, REFERENTE AO IRF E PIS" explicitados às fls. 42 a 44;*

*- As despesas indedutíveis apuradas no curso da ação fiscal são as seguintes:*

Ano Calendário	Conta COSIF	Valor
2003	DESPESAS DIVERSAS-8.1.9.99.00.001-6	1.248.721,71
2003	RESULTADO C.M.PIS - 8.1.9.99.00.054-6	2.206.897,05
Total		3.455.618,76

Ano Calendário	Conta COSIF	Valor
2004	DESPESAS DIVERSAS - 8.1.9.99.00.001-6	90.900,57

*- verifica-se a existência de infração à legislação do IRPJ e CSLL, pela falta de adição ao Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL, de despesas indedutíveis.*

94, acompanhada dos documentos de fls. 96 a 144. Após descrição dos fatos a contribuinte consigna que considera não litigioso o crédito tributário decorrente da glosa de despesas de atualização da conta "4.9.4.20.90.053-2 - Provisão para PIS Agosto/98", tendo acostado às fls. 120 e 121 os correspondentes recolhimentos (DARF).

3.1. No tópico DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DA DESPESA VINCULADA À CONTA "4.9.4.20.90.005-2 - Impostos não Recolhidos - DECISÃO JUDICIAL" a interessada expõe que:

- Os valores registrados na conta "4.9.4.20.90.005-2 - Impostos não Recolhidos - Decisão Judicial" correspondem ao IRF incidente, nos termos da Lei n.º 9.779, de 1999, sobre rendimentos auferidos pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em operações de hedge celebradas com a IMPUGNANTE;
- nos termos da legislação de regência, caberia à IMPUGNANTE, na qualidade de fonte pagadora dos rendimentos auferidos pela CSN na operações de hedge, efetuar a retenção ao respectivo IRF e efetuar o recolhimento do respectivo montante aos cofres públicos;
- no caso concreto, o referido IRF foi questionado pela CSN por meio da ação judicial n.º 2002.02.01.049262-1, tendo o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região proferido decisão determinando que a IMPUGNANTE retivesse o referido IRF, mas que, em vez de efetuar o recolhimento do respectivo montante à União Federal, os recursos permanecessem com ela, à disposição do juízo, conforme parte da decisão extraída do documento de fls. 123 a 126, que transcreveu à fl. 85 e abaixo reproduzido:

"A questão diz respeito à exigibilidade de Imposto de Renda sobre fonte incidente sobre rendimentos oriundos das operações de cobertura hedge n.ºs 224/4, 194/05, 224/11, 224/5 e 244/12, celebrados com o Banco Credit Suisse First Boston S.A.

Afirma-se na inicial (fls. 79) do mandado de segurança que o recebimento dos valores decorrentes do contrato de hedge ocorreria em 10/12/2002.

A discussão diz respeito à constitucionalidade da Lei n.º 9.779/99, o que tem sido objeto de decisões nesta Corte.

Considerado que o recolhimento do tributo aos cofres da União implicará em repetição de indébito, concedo parcialmente o efeito suspensivo ativo para que o valor relativo ao Imposto de Renda seja colocado à disposição do Juízo.

Comunique-se ao MM. Juiz e ao Banco Credit Suisse First Boston S.A. (fls. 19)."

- a IMPUGNANTE efetuou a retenção do IRF incidente sobre os rendimentos decorrentes das operações de hedge efetuadas pela CSN, mas manteve os recursos em seu poder, sem efetuar qualquer recolhimento à União Federal;
- Ao assim proceder, a IMPUGNANTE tornou-se depositária de quantia pertencente a terceiro, no caso, a CSN; ao final da ação judicial, caso a CSN viesse a ser vitoriosa, os recursos correspondentes ao IRF descontado deveriam

*lhe ser devolvidos; caso o resultado da ação fosse desfavorável A CSN, a IMPUGNANTE deveria recolher o respectivo montante A União Federal;*

*• diversamente do que ocorre com a obrigação da CSN relativa ao pagamento do IRF, que pode deixar de existir, caso ela venha a ser vitoriosa na ação judicial, a obrigação de a IMPUGNANTE restituir os recursos correspondentes ao IRF por ela retido existirá independentemente do desfecho da referida discussão judicial, devendo a restituição ser feita a quem sair vitorioso na ação, seja a CSN, seja a União Federal;*

*• Tanto é assim que, as próprias autoridades fiscais reconhecem, no Parecer Normativo (PN) COSIT n.º 02, de 2001, que, tendo havido a retenção, a falta de pagamento do IRF pela fonte pagadora corresponderá a crime de apropriação indébita;*

*• é evidente que os valores retidos pela IMPUGNANTE da CSN não correspondem a uma obrigação meramente tributária, já que ela subsiste ainda que o IRF venha a ser considerado não exigível, constituindo-se, isto sim, numa obrigação de natureza civil;*

*• aplicam-se aos juros incidentes sobre o IRF retido pela IMPUGNANTE as normas de dedutibilidade aplicáveis as obrigações em geral, e não aquelas relativas a obrigações com tributos com exigibilidade suspensa;*

*• A situação da IMPUGNANTE se equipara a da Caixa Econômica Federal (CEF), depositária de recursos depositados no âmbito de ações judiciais em que se questionam tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;*

*• A CEF tem a obrigação de devolver os recursos depositados aos seus cuidados, atualizados pela SELIC, ao contribuinte ou à União Federal, conforme o desfecho da ação judicial. Em razão disso, apropria juros aos referidos valores, os quais são considerados despesa dedutível para fins de IRPJ e CSL;*

*• Se assim é, pela mesma razão deve a IMPUGNANTE, na qualidade de depositária dos recursos correspondentes ao IRF incidente sobre os rendimentos auferidos pela CSN, apropriar juros a esses valores e considerá-los despesa dedutível para fins de IRPJ e CSL;*

*• deve essa parcela do AUTO ser cancelada.*

*3.2. Sob o tópico “DA RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO AUTO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE MERA POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NELE LANÇADO”, a impugnante alega que, mesmo que se entendesse que a despesa relativa à atualização da conta “4.9.4.20.90.005-2 - Impostos não Recolhidos - Decisão Judicial” não seria dedutível para fins de IRPJ e CSL, ainda assim os AUTOS deveriam ser retificados, para que fossem excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSL nele lançados o valor desses tributos pago em 2004, por conta de reversão de parte da referida despesa.*

*3.2.1. Reportando-se ao relatado no TVF. Lembra ter deduzido no período base de 2003 e em janeiro de 2004 despesas no montante de R\$ 1.248.721,71 e R\$ 90.900,57, respectivamente, relativas à atualização do saldo da conta “4.9.4.20.90.005-2 – Imposto não Recolhidos – Decisão Judicial” pela Taxa Selic, mas que, em 06/02/2004, parcela substancial dessa despesa (R\$*

1.029.649,24) teria sido revertida (anulada pelo registro de receita desse valor na conta "7.1.9.99.00001-9 - Rendas Diversas"), ocasionando pagamento a maior não só do IRPJ e da CSL devidos no encerramento do período -base de 2004, mas também da antecipação dos referidos tributos efetuada com base no balancete de redução de junho de 2004 (**DOC. 04** – fls. 128/143).

3.2.2. Defende a impugnante que o AUTO deveria ter quantificado o IRPJ e a CSL que seriam devidos em função da glosa das referidas despesas pelo seu valor líquido, isto é, após a dedução do valor do IRPJ e da CSL que a IMPUGNANTE pagou a maior em 2004 em razão do registro da receita de R\$ 1.029.646,24, contestando o entendimento exposto pelo autuante no TVF, com base na disposição contida no art. 6º, §§ 4º e 6º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. E nesse diapasão argüi, com base na disposição legal invocada, que:

- verifica-se que a inobservância do regime de competência pode, ou não, resultar na postergação do pagamento de imposto; se resultar, o lançamento do imposto ou da sua diferença será feito pelo valor líquido (isto é, após compensados os impostos que tiverem sido pagos relativamente aos períodos -base posteriores e que se tornaram indevidos pela correção na aplicação do regime de competência), com os acréscimos de correção e de juros de mora pelo prazo de postergação do pagamento;
- O referido dispositivo determina que, para o cálculo da diferença a ser lançada, deve o fiscal autuante recompor o resultado dos períodos -base em que houve o lançamento indevido de despesa e de receita, a fim de que se quantifique o montante que deixou de ser pago, com os devidos acréscimos legais, e aquele que foi pago a maior em período subsequente; a diferença será objeto do lançamento de ofício;
- Ao referir-se a lançamento pelo valor líquido, é evidente que o legislador não exigiu, para a caracterização da postergação de pagamento de tributos, que o pagamento em período posterior fosse integral e com todos os acréscimos previstos na legislação, já que, se assim fosse, não restaria qualquer diferença a ser lançada;
- Nesse mesmo sentido dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 1996, em seus parágrafos 5, 5.1, 5.2, 5.3 e 7, que transcreve às fls. 89 e 90;
- ao deduzir a despesa correspondente aos juros SELIC incidentes sobre os recursos do IRF, a IMPUGNANTE - no entender da fiscalização - teria incorrido em erro, porquanto a referida dedução só poderia se dar quando do desfecho da ação judicial, fosse qual fosse o vitorioso, ou seja, CSN ou Unido Federal;
- essa remuneração à base dos juros SELIC somente seria dedutível pelo regime de caixa, força do que a IMPUGNANTE teria de ter procedido a uma adição extracontábil para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSL de 2003;
- Caso essa adição tivesse ocorrido, a IMPUGNANTE registraria um lançamento a crédito na parte de B do Livro de Apuração do Lucro Real -

*LALUR, o qual lhe daria o direito a uma exclusão futura, nas bases de cálculos do IRPJ e CSL, pelo pagamento ou reversão do referido valor;*

*• em se tratando de uma antecipação (ou tendo o efeito desta), a hipótese se enquadraria como sendo a de inobservância do regime próprio de escrituração a que se refere o art. 6º e §§ do DL n.º 1598, de 1977; assim, indubitável que o registro contábil da receita que, em parte, neutralizou a dedução da despesa correspondente Aqueles juros leva a que a situação da IMPUGNANTE seja tratada como de mera postergação de pagamento de IRPJ e CSL relativos a 2003;*

*• Em razão da não-adição da despesa no exercício de 2003, a IMPUGNANTE também não excluiu o respectivo valor em 2004, quando de sua reversão, tendo sido ele oferecido A tributação naquele período-base. Dessa forma, a não-dedução, da base de cálculo dos AUTOS, do valor da despesa já tributado em 2004, implica na sua bitributação;*

*• Mesmo que se pretendesse dizer que - a despeito dessa equivalência de efeitos - a hipótese da IMPUGNANTE não seria efetivamente de inobservância do regime próprio (competência) de escrituração contábil, e que, portanto, a questão estaria circunscrita a um erro na escrituração estritamente fiscal (ausência de adição extracontábil de despesa somente dedutível pelo regime de caixa), nem por isso a hipótese deixaria de ser a de uma mera postergação no pagamento de IRPJ e de CSL, já que o art. 6º e §§ do DL n.º 1.598, de 1977, não têm sua aplicação restrita A inobservância do regime próprio (competência) de escrituração contábil, alcançando também a escrituração fiscal;*

*• Por outro lado, a jurisprudência é também pacífica no sentido de que a inobservância, por parte da fiscalização, das regras previstas no art. 6º e §§ do DL n.º 1.598, de 1977, e no PNCOSIT n.º 02, de 1996, fulmina por completo o lançamento, reportando-se a ementas de acórdãos do antigo conselho de Contribuintes que colaciona às fls. 92/93.*

3.3. *Em conclusão, a impugnante pede e espera (...) que os AUTOS sejam cancelados na parte considerada litigiosa pela IMPUGNANTE, ou seja, relativa ao IRPJ e à CSL exigidos em decorrência da glosa das despesas com juros vinculadas à conta "4.9.4.20.90.005-2 - Decisão Judicial" ou, senão isso, que a base de tributação dos AUTOS seja retificada para que dela sejam considerados o IRPJ e CSL pagos a maior pela IMPUGNANTE em 2004 ante o oferecimento à tributação de receita que equivaleu a um estorno de parte das referidas despesas glosadas*

Analisando a impugnação apresentada, a 8ª Turma da DRJ/SP1 julgou-a improcedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30 de setembro de 2014, uma terça-feira (fl. 173), apresentando em 17 de outubro de 2014 o recurso voluntário de fls. 200-219, e anexos (fls. 225-283).

O recorrente reforça os argumentos apresentados em sua impugnação, que podem assim ser sintetizados:

- Os valores registrados na conta "4.9.4.20.90.005-2 - Impostos não Recolhidos - Decisão Judicial" dizem respeito ao IRRF incidente sobre rendimentos auferidos pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em operações de hedge celebradas com a recorrente;

- nos termos da legislação de regência, caberia à recorrente, na qualidade de fonte pagadora dos rendimentos auferidos pela CSN na operações de hedge, efetuar a retenção ao respectivo IRF e efetuar o recolhimento do respectivo montante aos cofres públicos;

- o referido IRRF foi questionado pela CSN por meio da ação judicial n.º 2002.02.01.049262-1, tendo o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região proferido decisão determinando que a recorrente retivesse o referido IRRF, mas que, em vez que efetuar o recolhimento do respectivo montante à União Federal, os recursos permanecessem com ela, à disposição do juízo, tornando-se a recorrente, portanto, depositário do referido IRRF;

- a recorrente efetuou a retenção do IRF incidente sobre os rendimentos decorrentes das operações de hedge efetuadas pela CSN, mas manteve os recursos em seu poder, sem efetuar qualquer recolhimento à União Federal, tornando-se, assim, depositária de quantia pertencente a terceiro e à disposição do juízo;

- ao final da ação judicial, caso a CSN viesse a ser vitoriosa, os recursos correspondentes ao IRF descontado deveriam lhe ser devolvidos; caso o resultado da ação fosse desfavorável A CSN, a recorrente deveria recolher o respectivo montante à União Federal;

- em razão disso, independentemente do desfecho da referida discussão judicial, os recursos por ela retidos referentes ao IRRF em questão seriam restituídos, não se tratando, portanto de uma obrigação meramente tributária, mas sim uma obrigação de natureza civil, razão pela qual aplicam-se aos juros incidentes sobre tal parcela de IRRF as normas gerais de dedutibilidade aplicáveis às obrigações em geral, e não aquelas relativas a obrigações com tributos com exigibilidade suspensa;

- contudo, a decisão de primeira instância entendeu que apesar de ser possível a existência de ordem judicial para que determinada instituição financeira figure como depositária de valor discutido judicialmente, a decisão judicial apresentada não permitiria identificar a designação da recorrente como depositária do IRF retido da CSN;

- a esse respeito, a recorrente reforça seus argumentos de impugnação no sentido de que foi designada depositária do IRF retido de CSN. A fim de dirimir qualquer dúvida a respeito, anexou cópia de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (doc. 01 - fls. 227-228) na qual consta expressamente a incumbência dada a recorrente de ser depositária de tais valores;

- argumentou ainda que a situação da recorrente se equipara a da Caixa Econômica Federal (CEF), depositária de recursos depositados no âmbito de ações judiciais em que se questionam tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, situação em que a CEF tem a obrigação de devolver os recursos depositados aos seus cuidados, atualizados pela SELIC, ao contribuinte ou à União Federal, conforme o desfecho da ação judicial. Em razão disso, apropriada aos referidos valores, os quais são considerados despesa dedutível para fins de IRPJ e CSL;

- contudo, na decisão recorrida alegou-se que com o advento da Lei nº 9.703/98 os recursos referentes a depósitos judiciais não mais ficavam em poder da CEF, sendo imediatamente disponibilizados à União;

- ocorre que a comparação feita pela recorrente refere-se à situação antes da edição de tal diploma legal, em que a CEF era depositária dos recursos depositados, sendo que, naquela época, a CEF podia apropriar os juros aos referidos valores, os quais eram considerados despesa dedutível para fins de IRPJ e CSLL, devendo ser dado o mesmo tratamento ao caso concreto;

- por fim, e subsidiariamente, requer a retificação da base de cálculo dos autos em razão da ocorrência de mera postergação no pagamento de parte do crédito tributário em questão;

- isso porque dos R\$ 1.248.721,71 de despesas consideradas pelo Fisco como indedutíveis no decorrer do ano-calendário de 2003 e R\$ 90.900,57 em janeiro de 2004, R\$ 1.029.649,24 já haviam sido oferecidos à tributação em 06/02/2004 mediante registro de receita, ou seja, antes da realização do lançamento;

- analisando tal ponto, a turma julgadora de primeira instância considerou não devidamente comprovado tal oferecimento à tributação somente por meio da DIPJ apresentada pela recorrente;

- visando a dirimir quaisquer dúvidas a respeito, passou a demonstrar de maneira pormenorizada a composição de valores contidas em sua DIPJ, confrontando-os com os lançamentos contábeis correspondentes, tudo devidamente documentado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, o contribuinte foi cientificado da decisão em 30 de setembro de 2014, uma terça-feira (fl. 173), iniciando a contagem do prazo de 30 dias para interposição de seu recurso no dia 1º de outubro de 2014. Desse modo, o termo final para sua apresentação era o dia 30 de outubro de 2014.

Logo, tendo sido o recurso voluntário interposto em 17 de outubro de 2014, o mesmo mostra-se tempestivo. Em consequência, considerando que foram preenchidos os demais pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

A questão controvertida nos autos é absolutamente simples.

A recorrente argumenta que, em atendimento a uma decisão judicial, realizou a retenção na fonte em operações de hedge realizadas por um de seus clientes (CSN) mas não a recolheu aos cofres públicos, mantendo-os à disposição do juízo competente.

Nesse cenário, passou a registrar os juros incidentes sobre tais valores (taxa Selic) e reconhecendo tal remuneração como despesa dedutível para fins de determinação das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, assim como o faz para qualquer obrigação civil. No entender da recorrente, não se poderia dar o tratamento de despesas tributárias ao IRRF em questão por se tratar de obrigação civil, em que, qualquer que fosse o deslinde do processo judicial em questão, teria que repassar os recursos ou para a União, para CSN.

A decisão recorrida, por sua vez, firmou entendimento de que não era possível, a partir da liminar deferida, concluir-se que a recorrente teria mesmo sido designada como depositária de tais valores.

Compulsando o doc. 01 anexado pela recorrente em seu recurso voluntário (decisão proferida em agravo de instrumento), não me resta dúvida de que lhe assiste razão. Reproduzo excerto da decisão colacionada às fls. 227-228 dos autos:

Pela petição protocolada em 30/12/2002, a Agravante requereu, "tão somente, e ante a excepcionalidade da situação, se digne a determinar à instituição financeira responsável pela retenção que se abstenha de realizar o recolhimento da exação tida por indevida, permanecendo como fiel depositária de tais valores até que o Desembargador Relator a quem couber o Agravo de Instrumento interposto tenha oportunidade de apreciar o pedido ali realizado", considerando que o fato gerador em questão ocorreu em 30/12/2002, conforme contratos constantes às fls. 76/81. ✓

[...]

Pelas razões apresentadas, é razoável e consentâneo com os princípios jurídicos que informam a matéria que se atribua, em parte, efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, do CPC, o que ora faço, para que o Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston S/A se abstenha de repassar o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte, referente aos contratos de fls. 76/81, ao Fisco, até que o em. Relator possa reexaminar o pleito em questão.

Entendo, assim, não haver mais qualquer dúvida a respeito de a recorrente, de fato, ter sido designada depositária de tais recursos em razão de explícita decisão judicial.

É importante observar que a recorrente era tão somente responsável por realizar tal retenção (por força de lei), e a decisão judicial proferida visava a resguardar interesse do contribuinte que auferiu as receitas financeiras que deram ensejo à retenção.

Nesse cenário, a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, e também dos juros sobre ele incidente, poderia, no máximo, ser analisada sob o enfoque do contribuinte de tais rendimentos (CSN), e jamais da recorrente, que simplesmente foi obrigada, por decisão judicial, a não recolher o imposto de renda incidente sobre operações financeiras (hedge) e que a ela competia reter.

Portanto, os juros incidentes sobre tais valores, efetivamente, nada tinham a ver com uma obrigação tributária da recorrente. A questão tributária ali atinente, repita-se, dizia respeito ao contribuinte.

Por consequência, alinho-me ao entendimento da recorrente que estávamos diante de uma mera obrigação civil.

E, tratando-se de uma instituição financeira, os juros por ela pagos aos recursos em seu poder, em regra, são sempre despesas dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. E não vejo como aplicar qualquer exceção à regra no caso concreto.

Como bem apontado em seu recurso, a situação ora analisada se amolda em perfeição ao que ocorria com a Caixa Econômica Federal antes do advento da Lei nº 9.703/98: os recursos de depósitos judiciais eram pela CEF remunerados, sendo tais juros considerados despesas dedutíveis. Naquele caso, os depósitos eram realizados na CEF por força de lei. No caso concreto, ficaram em poder da recorrente por força de decisão judicial. As consequências tributárias, por sua vez, entendo que também devam ser idênticas, não havendo que se falar em indedutibilidade das despesas em questão.

Como consequência, deixo de analisar ao ponto controvertido atinente à postergação.

### 3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Processo nº 16327.001244/2008-22  
Acórdão n.º **1402-002.071**

**S1-C4T2**  
Fl. 306

---

CÓPIA